



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1903/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.110370/2021-05

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica Winners Trading (Razão Social: J T Freire), inscrita no CNPJ nº 19.147.463/0001-09, bem como ao seu proprietário, Jasom Tavares Freire (uma vez tratar-se de microempreendedor individual), inscrito no CPF/ME nº [REDAZIDO]

REFERÊNCIAS

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), em face de Winners Trading (Razão Social: J T Freire), inscrita no CNPJ nº 19.147.463/0001-09, bem como de seu proprietário, Jasom Tavares Freire (uma vez tratar-se de microempreendedor individual), inscrito no CPF/ME nº [REDAZIDO].
2. Ao que se constatou, as referidas partes agiram em conluio com a Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda para fraudar a formulação de propostas no Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO, mediante falsificação de documentos e concomitante fornecimento superfaturado de máscaras em desacordo com as especificações contratuais, comprometendo a lisura do referido processo de contratação pública.
3. A persecução foi iniciada com base na Nota Técnica nº 05/2020/CGU-Regional/RO (SUPER nº 2324677), que, em análise de regularidade do referido certame, constatou diversas inconsistências, dentre as quais, o fato de a empresa Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda ter se apossado da cotação de preço apresentada pela empresa Winners Trading (Razão Social: J T Freire) e, por meio dessa manobra, ter se sagrado vencedora de itens do certame com o valor de R\$ 10.512.900,00 (dez milhões, quinhentos e doze mil e novecentos reais). Ressalta-se que a conduta da empresa Vimed é apurada no PAR de nº 00190.110368/2021-28.
4. Diante dessas primeiras constatações, foi instaurado o Inquérito Policial (IPL) nº 2020.0042878/SR/PF/RO (SUPER nº 2194263, 2194288, 2194305 e 2194306) e deflagrada a operação "Dúctil", pela Superintendência da Polícia Federal em Rondônia. Nesse contexto, o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia decretou mandado de busca e apreensão nos endereços vinculados aos investigados e autorizou demais diligências investigatórias (SUPER nº 2324686 e nº 2324687). O mesmo Juízo autorizou o compartilhamento de informações e documentos da aludida operação policial com a Controladoria-Geral da União (CGU).
5. Em atendimento à recomendação expressa na Nota Técnica nº 1566/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 12/11/2021 (SUPER nº 2194817), devidamente autorizada (SUPER nº 2194828, 2194832 e 2194881), foi realizado o juízo de admissibilidade, ocasião em que foi

recomendada a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) para prosseguimento das apurações em face de Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ nº 07.073.210/0001-59) e Winners Trading, razão social JT Freire (CNPJ nº 19.147.463/0001-09).

6. Desse modo, o presente procedimento foi deflagrado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), por intermédio da Portaria CRG/CGU nº 3.043, de 23/12/2021, publicada do Diário Oficial da União (DOU) nº 243, de 27/12/2021 (SUPER nº 2226965).

7. Em 19/04/2022, a Comissão indiciou (Termo de Indiciação nº 2342084) e intimou Winners Trading, inscrita no CNPJ nº 19.147.463/0001-09, na pessoa de seu proprietário, Jasom Tavares Freire (uma vez tratar-se de microempreendedor individual), para apresentação de defesa escrita, facultando, ademais, a especificação de provas, nos termos do art. 16, da IN CGU nº 13/2019, conforme atestam os documentos SUPER nº 2351199, 2375114 e 2382917.

8. Em 25/05/2022, certificou-se que, dentre outras diligências, o termo de indiciação foi enviado, via Correios, com Aviso de Recebimento (AR), para o responsável Jasom Tavares Freitas, no endereço [REDACTED], objeto nº BR192225645BR (27/04/2022, 15:22 - Objeto postado, Brasília/DF; 29/04/2022 10:47 – Objeto entregue ao destinatário Pela Unidade de Distribuição, Manaus/AM. Assinatura do recebedor: Jasom Tavares Freire).

9. Diante das inúmeras tentativas frustradas de notificação real, a Comissão, em 25/05/2022, deliberou por proceder à intimação da Winners Trading - Razão Social J T Freire por meio de edital. Em 26/05/2022, foi lavrado o Edital de Intimação da empresa Winners Trading (SUPER nº 2384040), sendo certo que o referido documento foi veiculado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação no estado da federação em que a pessoa jurídica tinha sede e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela apuração do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), conforme verificado no SUPER nº 2386171, 2387429 e 2387435.

10. Ultrapassado o prazo legal, a pessoa jurídica processada não apresentou defesa escrita, sendo considerada revel.

11. Na sequência, em 07/07/2022 (SUPER nº 2416126), a Comissão elaborou seu Relatório Final, conforme disposto no art. 21 da IN CGU nº 13/2019, por meio do qual manteve sua convicção preliminar e recomendou a aplicação à empresa Winners Trading (Razão Social: J T Freire), inscrita no CNPJ nº 19.147.463/0001-09, bem como ao seu proprietário, Jasom Tavares Freire (uma vez tratar-se de microempreendedor individual), inscrito no CPF/ME nº [REDACTED], da pena de Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art. 87, incisos III e IV, c/c art. 88, II e III, da Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações).

12. Concluídos os trabalhos da comissão, vieram os autos a esta COREP para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019), bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

13. **É o relatório, passo à análise.**

ANÁLISE

DA REGULARIDADE FORMAL

14. De início, realiza-se a análise dos aspectos formais e procedimentais do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), durante todo seu percurso, não podendo deixar de consignar, no entanto, que o PAR correu à revelia.

15. Compulsando os autos, é possível verificar que a Comissão processante observou o rito previsto na Instrução Normativa nº 13, de 18 de agosto de 2019, bem como atendeu aos princípios do contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da CF/88.

16. No primeiro ponto, observa-se que a portaria de instauração foi publicada de acordo com a Instrução Normativa nº 13, de 18 de agosto de 2019, e que ela continha, além dos nomes, os cargos e matrículas dos membros integrantes da Comissão – todos estáveis –, a indicação de seu presidente, o

número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial e o número de CNPJ.

17. Para além disso, foram observadas as regras de competência, na medida em que o expediente foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, em observância à delegação prevista no art. 30, I, da já mencionada Instrução Normativa.

18. A portaria de prorrogação e recondução (Portaria nº 1.217, de 22/06/2022, SUPER nº 2418050), por seu turno, foi publicada antes do encerramento da vigência da portaria precedente e, de igual modo, produzida de acordo com as normas que regulam o ato, sobretudo no que tange à competência, anteriormente comentada.

19. Já no que se refere à observância dos princípios da ampla defesa e contraditório, é certo que houve regular notificação, além de ter sido oportunizado o amplo acesso aos autos, a apresentação defesa escrita e o requerimento de diligências.

20. No ponto, vale registrar que, diante das tentativas frustradas de intimação pelos meios tradicionais, a intimação da pessoa jurídica Winners Trading (Razão Social J T Freire) foi realizada por edital, o que se deu de acordo com o art. 16, §2º, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

21. Ademais, o Termo de indicição (SUPER nº 2342084) foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no art. 17, “*caput*” e incisos, do aludido normativo, na medida em que conteve descrição clara e objetiva dos atos lesivos e o apontamento de provas.

22. Por fim, o Relatório Final, ao que se verifica, justificou a deliberação nas provas constantes dos autos, apresentou as razões do convencimento e indicou os dispositivos legais que entendeu se subsumir aos fatos apurados, tendo sido apresentado de acordo com os requisitos previstos no Parágrafo Único do art. 21 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019 – considerada a questão da revelia e todas as suas implicações.

23. Por oportuno, dado que o processo correu à revelia, salienta-se que não houve necessidade de nova intimação após a emissão do Relatório Final da CPAR, conforme a previsão constante do §3º do art. 16 da IN CGU nº 13/2019, com a redação dada pela IN CGU nº 15/2020.

24. Diante de tais constatações, reputa-se que o procedimento atendeu ao devido processo legal e não contém máculas de natureza formal.

DA REGULARIDADE MATERIAL

25. Ultrapassado o aspecto formal, pondera-se acerca dos fundamentos meritórios adotados pela Comissão, dispensada a análise de argumentações defensivas, uma vez que as partes não apresentaram manifestação final.

26. Pois bem, a Comissão entendeu pela aplicação de pena de Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública à empresa Winners Trading (Razão Social: J T Freire), inscrita no CNPJ nº 19.147.463/0001-09, bem como ao seu proprietário, Jasom Tavares Freire (uma vez tratar-se de microempreendedor individual), inscrito no CPF/ME nº [REDACTED], com fulcro no art. 87, incisos III e IV, c/c art. 88, II e III, da Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações).

27. A recomendação parece acertada.

28. Isso porque, conforme delineado nos autos, a empresa Winners Trading e o proprietário Jasom Tavares Freire, este último atuando na condição de microempreendedor individual, praticaram atos ilícitos, visando a frustrar os objetivos da licitação.

29. Com efeito, a Nota Técnica nº 05/2020/CGU-Regional/RO (SUPER nº 2324677), apontou que a empresa Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda se apossou da proposta fornecida pela Winners Trading (Razão Social: J T Freire). Não há dúvidas de que a proposta de fato era da Winners Trading, sobretudo porque nela constava seu próprio e-mail, responsável, banco de agência, conta corrente, endereço, telefone e, ainda, fazia menção à Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda como referência comercial.

30. Assim, restou caracterizada a fraude na licitação, pois ficou evidente a intenção de que a Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda se sagra-se vencedora do certame desde o início, tanto é que, antes mesmo de ser informado nos autos o suposto equívoco na proposta, já haviam

sido emitidos nos autos do certame vários documentos indicando a Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda como vencedora.

31. Ou seja, mesmo sem conhecer do suposto erro, o órgão condutor da licitação atribuiu à Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda a proposta que foi feita pela Winners Trading (Razão Social: J T Freire), a evidenciar a fraude e também possível participação de agentes públicos no ilícito.

32. Por oportuno, transcreve-se as conclusões constantes da análise realizada em sede do Relatório Final:

Em resumo, a Vimed não fez a cotação de preço e nem apresentou qualquer registro próprio na proposta da Winners Trading (J T Freire) para supor tal equívoco e a SESAU/RO conduziu como se, desde o início, a proposta fosse da Vimed, o que indica algum tipo de conluio entre as empresas e possível participação de servidor(es) da SESAU/RO nas fraudes identificadas no bojo do Chamamento Público n. 01/2020/ SESAU/RO. Além disso, reforça a conclusão de conluio entre as empresas o fato de a sociedade empresária Winners Trading (J T Freire) ter mencionado como referência comercial a própria empresa Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda, conforme documento a seguir.
(Destques inexistentes no original)

33. Do mesmo modo, a Nota Técnica nº 1883/2020/COAC/CRG/CGU (fls. 14/72, SUPER nº 2194692) aprofundou a temática, discutindo as evidências que demonstram as incongruências na condução do certame, tendo em vista a esdrúxula alteração de licitantes durante o procedimento, com concessão do objeto licitatório a empresa que nem sequer havia participado da cotação de preços.

34. Ainda, o Inquérito Policial (IPL) nº 2020.0042878/SR/PF/RO (SUPER nº 2194701, 2194734, 2194754, 2194758, 2194771, 2324686, 2324687 e 2324689) deu conta de demonstrar que, não só a contratação foi fraudulenta, como também a execução do contrato padeceu de severas irregularidades, na medida em que os insumos foram entregues em desacordo com as especificações técnicas e sanitárias exigidas no Termo de Referência do Chamamento Público nº 01/2020/SESAU/RO.

35. Como apontado no Relatório Final:

Por meio do Relatório de Diligência - Equipe PVH 03, realizado pela Polícia Federal na Central de Abastecimento Farmacêutico de Materiais Hospitalares (CAFII/ SESAU/RO, foi constatado que os **produtos fornecidos pela Vimed** em atendimento ao item 7 do Termo de Referência (Máscara N95 PFF-2) **divergiam das especificações**, tratando-se, na realidade de Máscara N95 PFF-1 e de 3 marcas diferentes (Deltaplus, Carbografite e Lubeka) e registrando, ainda, que **as caixas dessas máscaras estavam com as etiquetas da empresa Winners Trading**. Nesse sentido, também consta nos autos a Notificação n. 109/2020/SESAU/CAFII alertando que as máscaras N95 fornecidas pela Vimed não possuíam tripla camada de proteção e estavam se desfazendo, tendo o Ministério Público interditado o material (fls. 38/39, SEI n. 2194692).
(Destques inexistentes no original)

36. Do trecho em análise, além da constatação de que os produtos entregues eram de qualidade inferior à contratada, é possível observar que a relação promíscua entre as empresas Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda e Winners Trading (J T Freire) alcançou também a execução dos contratos. Prova disso alberga-se no fato de os produtos fornecidos pela Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda terem sido alocados em caixas pertencentes a Winners Trading (J T Freire).

37. A bem da verdade é que as investigações sugeriram que a Winners Trading (J T Freire) figurava como uma empresa de fachada, a serviço da Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda. Nesse sentido, a Polícia Federal apurou que o endereço indicado como sendo a sede da Winners Trading (J T Freire) consiste, na verdade, em um condomínio residencial, onde não há nenhum indício de atividade empresarial.

38. Somado a isso, a referida empresa possui capital social incompatível com sua condição, o que foi apontado no Relatório Final, conforme abaixo transcrito:

Não parece razoável supor que uma empresa com capital social de um milhão de reais e que lida com importação e exportação pudesse funcionar em uma simples residência. Outro fato importante a ser observado é a desproporção do capital social (R\$ 1.000.000,00) com o patrimônio efetivamente verificado na empresa. O empreendimento não apresenta trabalhadores cadastrados nas bases de dado do MTE e o endereço físico é residencial (SEI n. 2194701).

(Destques inexistentes no original)

39. De fato, as relações escusas entre as empresas ficaram bem delineadas.
40. Nas buscas e apreensões levadas a efeito durante a persecução penal, foram encontrados, na sede da Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda, documentos indicativos de transações com a Winners Trading (J T Freire).
41. Durante as diligências também foi apreendido HD externo pertencente à Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda, no qual constava pastas de arquivos fazendo menção a Winners Trading (J T Freire), embora seu conteúdo pertencente à própria Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda, circunstância sugestiva de confusão e/ou relação íntima entre as empresas.
42. Por oportuno, reproduz-se o trecho do Relatório Final:

No que se trata do cumprimento dos mandados de busca e apreensão realizados durante a operação "dúctil" pela Polícia Federal na sede da Vimed, foram também encontrados documentos indicativos de transações com a pessoa jurídica Winners Trading (J T Freire), CNPJ n. 19.147.463/0001-09, na sala identificada como "sala de reunião", no terceiro pavimento. Também foi possível constatar na pasta do HD externo pertencente à Vimed, [REDACTED] que existe um relacionamento injustificado entre a Vimed e a Winners Trading (J T Freire). Na data de 10/06/2020 foi criada uma pasta com o nome J T Freire, e dentro estão todos os documentos de habilitação em nome da empresa Vimed, datados em 23/03/2020, sendo que o primeiro documento de habilitação foi incluído no horário de modificação das 18:23, sendo que em nenhum deles aponta qualquer relação legal de sociedade com a Winners Trading (J T Freire), conforme demonstra a figura abaixo (SEI n. 2194758).

(Destques inexistentes no original)

43. Como se não bastasse, foi apreendido o telefone celular de Jasom Tavares Freire, sócio responsável pela Winners Trading (J T Freire), do qual foi possível extrair conversas cabalmente comprobatórias das irregularidades envolvendo as empresas, do que se destaca: **a)** entrega de material com qualidade inferior à contratada e fora dos padrões exigidos; **b)** sobrepreço nos produtos licitados; **c)** estreito vínculo da Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda com a Winners Trading (J T Freire), uma vez que a primeira era responsável pelo fornecimento dos materiais; e **d)** maquiagem do controle de qualidade dos produtos.
44. Mencione-se que, pela análise das conversas telefônicas, foi descoberto o motivo que ensejou o apossamento pela Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda da cotação de preço apresentada pela empresa Winners Trading (Razão Social: J T Freire).
45. Ao que se constatou, a Winners Trading (Razão Social: J T Freire) não cumpria com as exigências necessárias para ser habilitada, razão pela qual solicitou intervenção da Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda para que essa apresentasse os documentos em seu lugar, em patente fraude à licitação.
46. Transcrevem-se as conclusões sobre o evento em questão, constantes do Relatório Final:

Foi descoberto também o motivo que acarretou a mudança nos documentos de cadastramento da Winners Trading para Vimed: **em meio ao trâmite do procedimento licitatório, foi solicitado a Paula (intermediária da Winners Trading - J T Freire) uma gama de documentos de credenciamento que tal empresa não possuía em sua totalidade. Com receio de não estar hábil para participar do certame, Paula, juntamente com Jasom, Jonatham, Vanderlan e Marcelo da Vimed arquitetaram para que fosse enviado documentos dessa última, uma vez que tal estabelecimento possuía tudo o que fora solicitado.**

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

(Destques inexistentes no original)

47. [REDACTED]

48. Também instrui os autos o depoimento prestado em sede policial de Jasom Tavares Freire, proprietário da Winners Trading, (fls. 18/19, SEI n. 2194288), o qual confirmou ter fornecido máscaras descartáveis para Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda.

49. De suma importância, outrossim, a decisão judicial que autorizou a deflagração da 3ª fase da operação “Dúctil” pela Superintendência da Polícia Federal de Rondônia, a qual elencou uma série de elementos indiciários de irregularidades, já tratados na presente análise.

50. Por derradeiro, tem-se a Nota Técnica nº 1566/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SUPER nº 2194817), que fez análise minuciosa das informações trazidas no Inquérito Policial nº 2020.0042878/SR/PF/RO, por meio do qual foi possível compreender os bastidores do procedimento licitatório.

51. À luz do denso volume de provas, ficou sobejamente caracterizado que a Winners Trading (Razão Social: J T Freire) atuou em conluio com a Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda para fraudar a formulação de propostas no Chamamento Público nº 01/2020/SESAU/RO, mediante falsificação de documentos e concomitante fornecimento superfaturado de máscaras em desacordo com as especificações contratuais, comprometendo a lisura do referido processo de contratação pública.

DA ADEQUAÇÃO DA PENALIDADE SUGERIDA

52. A Comissão processante concluiu pela imposição de sanção de Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art. 87, incisos III e IV, c/c art. 88, II e III, da Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações), tanto à empresa Winners Trading (Razão Social: J T Freire), inscrita no CNPJ nº 19.147.463/0001-09 como também ao seu proprietário, Jasom Tavares Freire (uma vez tratar-se de microempreendedor individual), inscrito no CPF/ME sob nº [REDACTED].

53. Parece acertada a sugestão de sanção.

54. Nos termos dos dispositivos utilizados como referência, a penalidade em questão pode ser aplicada nas situações em que as empresas ou os profissionais tenham praticado atos ilícitos, visando a frustrar os objetivos da licitação e/ou tenham demonstrado não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

55. Como já delineado, a Winners Trading (Razão Social: J T Freire) atuou em conluio com a Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda para fraudar a formulação de propostas no Chamamento Público nº 01/2020/SESAU/RO, mediante falsificação de documentos e concomitante fornecimento superfaturado de máscaras em desacordo com as especificações contratuais, comprometendo a lisura do referido processo de contratação pública.

56. A situação é agravada, pois o certame foi promovido em contexto de calamidade pública, provocada pela pandemia da COVID-19, e se destinava a aquisição de itens hospitalares próprios para o enfrentamento daquela grave crise sanitária.

57. Desse modo, afigura-se adequada a penalidade sugerida.

58. No mais, considerando que tanto a empresa (CNPJ) quanto o empresário individual (CPF) foram notificados e puderam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa durante o processo, não há óbice à aplicação de penalidades a ambas as partes, sobretudo diante da expressa previsão legal que autoriza a penalização não só das empresas, mas também dos profissionais que tenham praticado atos ilícitos, conceito que, por sua abrangência, comporta o empresário individual.

59. Por fim, cabe registrar que não foram recomendadas pelo colegiado as penalidades previstas na Lei nº 12.846/2013, em razão da sua inaplicabilidade ao empresário individual, conforme entendimento constante da exposição de motivos do Enunciado CGU nº 17/2017 e do Manual de Responsabilização de Entes Privados (versão maio 2020, p. 42):

Registre-se, ainda, que a referida exposição de motivos traz também o entendimento de que o empresário individual não é pessoa jurídica, mas pessoa física, equiparada para os fins de registro no CNPJ e recolhimento de impostos, a ele não se aplicando, portanto, a Lei Anticorrupção. Da mesma forma, a LAC não se aplica ao microempreendedor individual, figura que é apenas uma

qualificação adotada para o empresário individual, nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

DA ANÁLISE PRESCRICIONAL

60. Por se tratar de sanções previstas na Lei nº 8.666/93, aplica-se ao caso o prazo prescricional previsto no art. 1º da Lei nº 9.873/99, o qual estabelece:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

61. O ilícito em questão possui caráter continuado, pois as irregularidades não se resumiram apenas ao direcionamento do certame, mas também na execução fraudulenta do contrato correspondente, que foi marcada pelo fornecimento de produtos de baixa qualidade e maculados pelo superfaturamento.

62. Nessa conjuntura, verifica-se que a prática do fornecimento de máscaras superfaturadas e fora das determinações contratuais se deu até 06/08/2020, quando foram entregues 9998 (nove mil, novecentos e noventa e oito) unidades das máscaras N95 PFF2, conforme consta no relatório final.

63. A partir das informações expostas acima, a data limite para a aplicação da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública seria 06/08/2025, se a instauração do PAR não tivesse interrompido a contagem do prazo prescricional, conforme previsto no inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/1999:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

[...]

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

64. Assim, tendo a prescrição sido interrompida com a instauração deste Processo Administrativo de Responsabilização em 27/12/2021, tem-se que a data limite para a aplicação da sanção recomendada é 27/12/2026.

CONCLUSÃO

65. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).

66. O expediente foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

67. No mérito, tratou adequadamente da questão e concluiu acertadamente pela responsabilização da(s) parte(s).

68. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela Comissão em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Corregedoria-Geral da União e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13º do Decreto nº 11.129, de 2022, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

69. Por fim, nos termos do art. 55, II, in fine, da Portaria nº 3553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão SUPER nº 2487710 subsequente.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS BORGES CRUZ, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 27/09/2022, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o

código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.110370/2021-05

SEI nº 2487106